

**INSTITUTOS PENAIS PAUTADOS NA JUSTIÇA NEGOCIAL  
E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

*Agnaldo dos Santos Araujo<sup>1</sup>*

*Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo permite uma análise das novas instituições de justiça criminal que vêm sendo negociadas, como alternativa para lidar com o conflito, levando em conta as limitações e exigências do sistema de garantias penais e processuais. Utiliza como exemplo a negociação e cooperação das seguintes instituições no Brasil. Institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas dispostas na Lei nº 9.099/95, além da colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/13 e o acordo de não persecução penal (ANPP) disposição trazida no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, da Lei nº 13.964/2019 (pacote "anticrime"). Um novo paradigma de resolução de conflitos que se baseia na duração razoável do procedimento e em novas garantias processuais, os institutos: suspensão condicional do processo, transação penal, acordo de não persecução e colaboração premiada. como a autonomia da vontade, denomina-se “justiça negociada”. Nessa direção, essas instituições surgem como uma ferramenta para facilitar o acordo entre os atores da justiça criminal, permitindo que o sistema acusatório tradicional seja desburocratizado. Como resultado, o objetivo principal do estudo é contribuir para uma análise crítica do tema que se justifica pelo atual estado da justiça criminal brasileira ao mostrar que um sistema de justiça criminal em negociação surge como uma alternativa viável ao atual sistema em de acordo com um conjunto de garantias processuais e judiciais estabelecidas pelo Estado de Direitos Democráticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça negociada. Transação penal. Acordo de não persecução penal. Espaço de consenso.

## **1 INTRODUÇÃO**

No atual cenário, onde o crime está em níveis elevados e o encarceramento em massa vem crescendo a cada dia, resultando em uma quantidade elevadíssima de processos. Como resultado, traz uma sensação de impunidade e morosidade da justiça Brasileira. Para tentar controlar a alta demanda no sistema de justiça criminal de forma mais eficaz e eficiente, espelhando se na justiça criminal consensual e no instituto do *plea bargaining* (barganha), norte americano.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: agnaldo.santos.araujo@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br

Através de pesquisas realizadas por meio de bibliográfica especializada, buscou-se explicar o novo fenômeno processual, através de constatações empíricas das mazelas penais punitivistas, sendo que estas provocaram a necessidade de uma resposta estatal que é dada por meio da implementação de instrumentos de negociação criminal.

Um dos primeiros institutos de negociação no ordenamento de justiça penal negocial, nesse sentido no Brasil, advém da Lei nº 9.099/95, que permitia, para as infrações penais, tutelada pelo Juizado Especial Criminal, acordos entre as partes para se evitar o trâmite processual.

Mais recentemente, uma nova opção de acordo negocial – o tão discutido o acordo de não persecução penal, tomou forma no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado no acordo norte-americano “*Plea Bargaining*” (barganha).

Com o intuito de oferecer acordos para infrações com potencial moderadamente ofensivo, o acordo não é novidade porque outrora já havia sido objeto de discussão sobre sua legalidade quando foi firmado pelo Ministério Público.

Entrando em vigência, definitivamente, no Código de Processo Penal, pela Lei Anticrime, o Acordo de Não Persecução, vem dividindo opiniões sobre sua legalidade.

A pesquisa em questão, tem a função de explicar o objetivo da justiça penal negocial, detalhando a inspiração do acordo norte-americano para se tipificar essa nova ótica consensual, apontando os impactos que isso pode trazer no cenário brasileiro. Como também, fazer um breve apontamento exemplificativo sobre cada institutos elencados, seus requisitos e condições específicas.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia que será aplicada para o desenvolvimento do trabalho consiste-se do método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

### 3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

O sistema de justiça criminal em negociação não é uma inovação legislativa brasileira. Os acordos entre as partes envolvidas em processos criminais datam de países de direito *common law* (lei comum), e somente em meados do século XX começaram a se espalhar para os países romano-germânicos, em uma tentativa de restaurar a legitimidade de seus sistemas de justiça criminal superlotados. Isso porque, após a Revolução Industrial, as cidades se expandiram de forma desorganizada, o que também levou ao aumento da criminalidade, dando origem a um acúmulo de processos criminais para fins de repressão e prevenção.

Desse modo, diversos países europeus, como, por exemplo, Alemanha, França, Portugal, Espanha, e Itália, e também Latino-Americanas, influenciadas pelo sucesso do modelo de consenso advindo essencialmente dos Estados Unidos, passaram a inseri-los, em seus ordenamentos jurídicos criminais, métodos alternativos de resolução de conflitos.

Surgem, no Brasil, na década de 90, as primeiras manifestações da justiça criminal consensual, as quais representam uma mudança relevante no processo penal brasileiro. Com isso, em 26 de novembro de 1995, o Legislador instituiu a Lei nº 9.099, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Estaduais, para dar cumprimento ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal de 1988 quanto à criação de juízes estaduais especiais. para lidar com casos envolvendo questões jurídicas menos complexas e delitos que ainda permitem julgamento.

Essa lei rompeu com os métodos convencionais de justiça de conflitos estabelecidos, “instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual” (LIMA, 2020, p. 1543).

Para tanto, foram introduzidos, no ordenamento jurídico-penal, os chamados institutos despenalizadores, que são eles: composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo. Os instrumentos de consenso implementados pela Lei nº 9.099/95 representaram incontestável flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, instituindo-se a chamada discricionariedade regrada, em que se permite a celebração de acordo, nos termos e limites da lei, entre Ministério Público e acusado, como forma de se evitar a persecução penal e os estigmas dela decorrentes (GRINOVER *et al.*, 2005).

Isso indica claramente a opção do legislador em dar mais peso à autonomia processual do sujeito em detrimento de outros direitos e proteções previstos em no ordenamento jurídico.

Nas palavras de Grinover *et al* (2005, p. 49), estes métodos alternativos de resolução de conflitos penais representam:

[...] a via mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça criminal (grande parte do movimento forense criminal já foi reduzido), ao mesmo tempo em que permite a pronta resposta estatal do delito, a imediata (se bem que na medida do possível) reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições [...], a ressocialização do autor dos fatos, sua não-reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc.

Em contrapartida, em 2013 foi criado o Instituto de Cooperação Privilegiada por meio da implementação da Lei nº 12.850, que se traduz no aprimoramento das técnicas investigativas no combate ao crime organizado. Isso foi feito em resposta aos desenvolvimentos sociais e legais, bem como ao aumento do crime organizado, em grande parte o uso de armas de fogo em crimes.

De acordo com o disposto no artigo 4º da referida lei, a cooperação premiada consiste num método de obtenção de provas em que um coautor ou participante de um ato criminoso cometido no âmbito de um crime organizado acorda, em troca de uma recompensa legal, confessar o cometimento do delito e prestar informações às autoridades encarregadas de cumprir as disposições da lei (LIMA, 2020). Para Cordeiro (2020, p. 15), a colaboração premiada surge

[...] como forma de não apenas atuar o próprio acusado na demonstração de sua culpa, mas de também ajudar o Estado na investigação e prova da culpa de outros corréus, de recuperar o produto do crime ou salvar a vítima, de evitar futuros crimes [...]. É passar o réu dessa formal condição para a de colaborador da acusação, na proteção da sociedade, em troca de favores de pena.

Seguindo essa ordem recém-estabelecida no processo penal brasileiro, surgiu recentemente o chamado “acordo de não acusação” (artigo 28-A do Código Processual Penal, ou “Pacote Anticrime”). Foi introduzida pela Lei nº 13.964, de 24 de setembro de 2019, que também é conhecida como Código Penal de Processo Penal.

Em razão da ampliação dos espaços de consensos proporcionada pelo ANPP, que prevê aplicação do instituto para crimes com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e desde que cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, Cunha (2020, p. 128) aduz que: O processo penal precisava de um mecanismo como o ANPP. Inegavelmente, o acordo de não persecução penal trará grande economia de tempo e recursos para que o sistema de justiça criminal possa exercer, com a atenção devida, uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento.

A Lei nº 9.099/1995 trouxe a criação do Juizados Especiais Criminais (JECRIM), com o objetivo de diminuir o número de casos levados ao judiciário e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso do público à justiça.

Além disso, a Lei nº 9.099/95 introduziu dois novos procedimentos para solução de controvérsias: a transação penal, que consiste em um contrato entre o acusado e o Ministério Público, podendo assim cumprir pena de multa ou restrição de direitos enquanto o processo estiver em andamento; e a suspensão condicional do processo, que consiste em retardar a instauração do processo penal pelo cumprimento, por parte do agente, de sanções alternativas por prazo determinado.

Nesse contexto, temos o resumo da Lei. nº 9.099/95 por Aury Lopes Junior, que nos traz a importância dessa legislação, que estabeleceu uma grande mudança na ideologia vigente, e rompeu com a estrutura tradicional de resolução de conflitos servindo assim, como um grande divisor de águas no processo penal brasileiro.

O uso de medidas dissuasivas e reabilitadoras marcou o início de um novo paradigma na gestão da violência.

Marcou mais significativamente a entrada do “espaço negocial” no sistema de justiça criminal brasileiro, que só tem espaço para crescer se seguirmos as propostas em discussão no contexto da reforma do CPP.

Destacar-se a vultuosa alteração trazida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (a lei do “Pacote Anticrime”), que inovou ao instituir a possibilidade do acordo de não persecução penal, ou *plea bargain*, como é internacionalmente conhecida. Na prática, ele já era adotado por intermédio da Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, a previsão em lei tratou de formalizar sua aplicação, oferecendo maior segurança jurídica ao ordenamento vigente.

De acordo com o art. 28-A, o *Parquet* (sinônimo de Ministério Público) poderá firmar acordos para não proceder ao ajuizamento da ação em face dos infratores que cometem crimes sem violência ou grave ameaça, desde que ostente a condição da primariedade e que o crime não possua pena inferior a quatro anos, como podemos observar a seguir: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

O § 2º da Lei, em seus incisos, contempla as hipóteses em que será vedada a aplicação do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

“I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

O acordo deverá ser formalizado por escrito e firmado entre o Ministério Público, o investigado e seu advogado (§ 3º).

É imprescindível que o acordo emergja por voluntariedade, incluindo-se a oitiva do investigado, na presença de seu defensor e respeitando os limites da legalidade, hipótese na qual, após verificados todos os elementos, será homologado pelo juiz (§ 4º).

A *contrario sensu*, se o magistrado constatar inadequação, insuficiência ou abusividade nas disposições acordadas, mediante a concordância do investigado e defensor,

remeterá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposição da não persecução penal (§ 5º).

O § 6º imposto pela Lei nº. 13.964/2019, cuidou de estabelecer o responsável pela execução do acordo homologado, como podemos depreender: “Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”.

Caso o acordo não atenda aos requisitos legais exigidos, ou, ainda, não se adeque ao disposto no § 5º do artigo em comento, o juiz poderá recusar sua homologação (§ 7º).

No caso da recusa da homologação, o magistrado devolverá os autos ao Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, ou, ainda, análise da necessidade de complementação das investigações (§ 8º).

A vítima tomará ciência da homologação do acordo da não persecução penal e de seu descumprimento, por meio de intimação (§ 9º).

Em caso de descumprimento de quaisquer condições firmadas no acordo, o *Parquet* deverá comunicar o feito ao juízo da execução, com o intuito de rescindir a tratativa e prosseguir ao oferecimento da denúncia (§ 10).

Uma das principais consequências do descumprimento do acordo é justificar eventual não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (§ 11).

A consolidação e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, com exceção aos fins previstos no inciso III do § 2º do artigo em estudo (§ 12).

Após o integral cumprimento do acordo, o juízo da execução decretará a extinção da punibilidade (§ 13).

Finalmente, diante da recusa por parte do Ministério Público, em propor acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Como resultado, a Lei. nº 9.099/95 serve de fundamento para a justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, que consiste em na resolução de conflitos por meio de medidas alternativas despenalizadoras e descarceradoras.

O acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são muito semelhantes aos da Lei nº 9.099/95, mas a Lei nº 9.099/95 só se aplica aos crimes puníveis com pena igual ou inferior a dois anos e multa, enquanto o acordo de Não Persecução Penal (ANPP) abrange os delitos com pena de até quatro anos e multa.

No entanto, a ANPP também emprega o conceito de justiça consensual, assim como as instituições da Lei. nº 9.099/95.

## 4 CONCLUSÕES

O presente trabalho está em desenvolvimento, ainda não tem uma conclusão, mas pretende-se apresentar no decorrer dos devidos levantamentos, a importância da negociação no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser inferida do presente artigo, especialmente diante do crescente número de processos criminais que se arrastam por anos nos tribunais antes de serem julgados.

Com enfoque na introdução do Acordo de Não Persecução Penal, detalhando seus requisitos e sua eficácia na possível tentativa de desagrar a questão das sanções penais excessivas e por vezes desnecessárias, através da realização de uma justiça negociada prévia à persecução penal, onde as partes trabalham para resolver a questão sem ter que movimentar todo o sistema judicial.

Nesse sentido, fica os seguintes questionamentos: Tais institutos cumprem sua função social? Os institutos negociais são bons métodos de desobstruir a justiça criminal? Há benefícios mútuos tanto para o Estado, quanto para o beneficiado e vítima? O agente que seria punido, tem mais oportunidades na sociedade?

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. 720 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

CUNHA, Vitor Souza. **O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal**. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. v. 7. Brasília: MPF, 2020. Disponível em:  
[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy\\_of\\_2CCR\\_Coletanea\\_Artigos\\_FINAL.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

EUGÊNIO Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FARIA, Luiz Antônio *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 267f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime um ano depois**. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Humberto César. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCC's**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. atual. de acordo com as últimas normas da ABNT. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE JR., Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal**. Disponível em:  
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000017478c708a997e50479&docguid=I85a169b0d45d11e0ba7b00008558bdfc&hitguid=I85a169b0d45d11e0ba7b00008558bdfc&spos=1&epos=1&td=100&context=18&crumbaction=append&crumlabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SARAIVA, Issac Ronaltti Sarah da Costa. *Plea Bargaining*: a influência do direito premial americano do direito penal brasileiro. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; BRAGA, Romulo

Rhemo Palitot (Coords.). **Direito penal, processo penal e criminologia**. Zaragoza: *Prensas de la Universidad de Zaragoza*, 2019. Disponível em: <https://zaguan.unizar.es/record/77252/files/BOOK-2019-011.pdf#page=165>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. *In*: GRECO, Luís. (Org.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240-261.

TAVARES, Leonardo Ribas. **Acordo de não persecução penal (ANPP)** - qual é o papel do Juiz? Disponível em: [https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#\\_ftn2](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#_ftn2). Acesso em: 18 ago. 2022.

TODESCHINI, Gabrielle Thomaz. **Sentença Penal negociada e verdade processual**: uma análise de riscos a partir da experiência estadunidense. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2019/09/gabrielle\\_todeschini.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2019/09/gabrielle_todeschini.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.